

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Alexandre Baldy)

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para estabelecer parâmetros para que países estrangeiros possam contrair crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 5º

§ 1º As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.

§ 2º Ficam vedadas as operações referidas neste artigo, quando representarem outorga de crédito a país estrangeiro considerado:

I – condiscendente com o tráfico de drogas, de armas, ou de pessoas;

II – conivente com a "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores;

III – sujeito a regimes ditatoriais, não democráticos ou antidemocráticos;

IV – provedor de abrigo às operações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em seu território nacional;

V – desrespeitador dos direitos humanos e mantenedor de presos políticos; e

VI – praticante de tributação favorecida ou de regime fiscal diferenciado.

§ 3º A observância dos parâmetros mencionados nos incisos de I a VI do § 2º deste artigo será feita conforme os termos previstos em acordos de que o Brasil seja signatário, bem como em decorrência de regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A história recente tem apontado para a utilização indevida de recursos públicos por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Além da alocação de dinheiro dos contribuintes para a aplicação em obras de infraestrutura em países estrangeiros, diminuindo, portanto, a disponibilidade de recursos para o fomento ao investimento no Brasil, essas operações são feitas com taxas de juros subsidiadas pelo Tesouro.

A falta de recursos internos não apenas diminui a oferta de obras e bens de capital indispensáveis para a nossa economia, como também causa impacto negativo no produto e na renda nacionais, em função de uma menor demanda por nossos bens e serviços.

A prática de realização de empréstimos a países estrangeiros, como falamos, já não é benéfica para o País. Este problema tem ainda mais relevância quando o crédito é fornecido a países que desrespeitam

normas mínimas de respeito à dignidade da pessoa humana e às regras de convivência observadas normalmente no Estado democrático de direito, sendo comumente aplicáveis ao mundo democrático.

No entanto, os pontos negativos de mencionada prática não estão limitados aos aqui descritos. A despeito de toda a dificuldade que nossa economia enfrenta, utilizamos nossa qualidade de crédito (que está próxima de ser rebaixada) para obter recursos por meio de endividamento do Tesouro Nacional, com a finalidade de repassar esses recursos a países com baixíssima qualidade de crédito.

Cônscios de que a alteração nos procedimentos em vigor trará significativas melhorias à governança do BNDES, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY